



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743901 - RJ (2024/0343504-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADO : **CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517**
AGRAVADO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767**
: **LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO). OCORRÊNCIA EM DIA INTERMEDIÁRIO DO PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À COINCIDÊNCIA COM OS TERMOS INICIAL OU FINAL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia cinge-se a definir o efeito da indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem ocorrida em dia intermediário do prazo recursal, para fins de aferição da tempestividade.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indisponibilidade do sistema eletrônico no curso do prazo recursal – sem coincidir com o termo inicial ou final – não enseja a prorrogação ou suspensão do prazo.

3. O art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a prorrogação do prazo apenas quando a indisponibilidade ocorre no dia do começo ou do vencimento do prazo, não abrangendo a hipótese de indisponibilidade em dias intermediários.

4. O acórdão que reconheceu a intempestividade do recurso, alinhando-se a tal entendimento, está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743901 - RJ (2024/0343504-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADO : **CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517**
AGRAVADO : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767**
: **LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO). OCORRÊNCIA EM DIA INTERMEDIÁRIO DO PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À COINCIDÊNCIA COM OS TERMOS INICIAL OU FINAL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia cinge-se a definir o efeito da indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem ocorrida em dia intermediário do prazo recursal, para fins de aferição da tempestividade.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a indisponibilidade do sistema eletrônico no curso do prazo recursal – sem coincidir com o termo inicial ou final – não enseja a prorrogação ou suspensão do prazo.

3. O art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 prevê a prorrogação do prazo apenas quando a indisponibilidade ocorre no dia do começo ou do vencimento do prazo, não abrangendo a hipótese de indisponibilidade em dias intermediários.

4. O acórdão que reconheceu a intempestividade do recurso, alinhando-se a tal entendimento, está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo, interposto por COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S. A., da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no agravo interno no agravo de instrumento n. 0005325-14.2024.8.19.0000.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na qual afirmou a existência de débito da parte ré, ora agravante, referente ao rateio de despesas do Consórcio do Seguro DPVAT, objetivando a condenação desta ao pagamento dos valores devidos. No curso do processo, a ré formulou pedido de suspensão do feito, ao argumento da existência de prejudicialidade externa, consubstanciada na ação n. 1090248-77.2021.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal, na qual a própria autora discute a legalidade do débito que ora cobra (fl. 3).

O Juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória para indeferir o pedido de suspensão do processo (fl. 19), sob o fundamento de que os valores seriam líquidos e certos, e que a discussão na esfera federal não obstaría a cobrança das consorciadas, sob pena de inviabilizar as atividades do consórcio (fl. 2).

Contra essa decisão, a ora agravante interpôs agravo de instrumento. O eminente Desembargador Relator, por decisão monocrática, não conheceu do recurso, por considerá-lo manifestamente intempestivo (fls. 1-6).

Interposto agravo interno, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Terceira Câmara de Direito Privado, negou provimento ao recurso, mantendo a intempestividade do agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 61):

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração. 2. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

No recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos artigos 216, 219, 221 e 313, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.739.262/RJ, da relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, julgado pela Primeira Turma desta Corte, no qual se teria firmado o entendimento de que a indisponibilidade do sistema eletrônico no curso do prazo recursal o suspende, por configurar dia não útil.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 252-259), pugnando pela inadmissão do recurso especial em razão da incidência dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O Tribunal a quo não admitiu o recurso especial, por considerar que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do verbete sumular n. 83 desta Corte (fls. 261-268).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 83/STJ ao caso, argumentando que a jurisprudência desta Corte sobre o tema não é pacífica, havendo manifesta divergência entre o entendimento da Terceira Turma e o da Primeira Turma, materializado no REsp nº 1.739.262/RJ, o que imporia a admissão do recurso especial para fins de uniformização da jurisprudência pátria (fls. 288-290).

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo (fls. 300-312), reiterando os argumentos anteriormente expendidos e defendendo a manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade, porquanto combate especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Desse modo, passo à análise do recurso especial.

A controvérsia central dos autos diz respeito aos efeitos da indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento do Tribunal de origem, ocorrida em 26 de janeiro

de 2024, sobre a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento pela ora recorrente.

Conforme delineado no acórdão recorrido, a publicação da decisão agravada ocorreu em 05/12/2023, com início do prazo em 06/12/2023 e termo final projetado para 29/01/2024. A recorrente, contudo, protocolizou seu recurso apenas em 30/01/2024, um dia após o escoamento do prazo legal (fl. 63). A tese recursal sustenta que a falha sistêmica verificada no dia 26/01/2024, que não coincidiu com o termo inicial nem com o final do prazo, deveria ter suspenso a sua contagem, com base nos arts. 221 e 313, VI, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, ter sido desconsiderada como dia útil, nos termos dos arts. 216 e 219 do mesmo diploma legal.

A Corte de origem, por sua vez, aplicou o disposto no art. 224, § 1º, do CPC, concluindo que a indisponibilidade do sistema eletrônico apenas acarreta a prorrogação do prazo quando ocorre no dia do início ou do vencimento, sendo irrelevante quando verificada nos dias intermediários do lapso temporal.

Feita essa delimitação, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve ser mantida, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante e reiterada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, especialmente por meio de suas Turmas de Direito Privado (Terceira e Quarta), tem se posicionado de maneira consistente no sentido de que a indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento, quando verificada em dias intermediários do prazo recursal, não tem o condão de suspendê-lo ou prorrogá-lo. A prorrogação, conforme interpretação sistemática do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, é medida excepcional, aplicável estritamente às hipóteses em que a falha sistêmica coincide com o termo inicial ou com o termo final do prazo.

Nesse sentido, a fundamentação do acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte. Conforme se extrai do voto condutor do acórdão que julgou o agravo interno (fl. 64):

Mister ressaltar que, ao contrário do alegado pelo agravante, os dias em que os prazos são prorrogados por indisponibilidade do sistema eletrônico dentro da contagem do prazo em curso não tem o condão de suspendê-lo, na medida em que não coincidem com o início ou término do prazo recursal (art. 224, § 1º do CPC).

Essa conclusão encontra respaldo direto na jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, como bem apontado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 264-265), a qual citou os seguintes precedentes, cujas ementas ora se transcrevem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O INÍCIO OU O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL A ENSEJAR SUA PRORROGAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração. 2. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1390990/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. NÃO CABIMENTO. (...) 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil, não há falar em prorrogação do término do prazo recursal se ocorrer eventual indisponibilidade do sistema eletrônico no tribunal de origem no curso do período para interposição do recurso. 4. A prorrogação do prazo processual é admitida apenas nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, caso em que o termo inicial ou final será protraído para o primeiro dia útil seguinte. (...) (AgInt no AREsp n. 2.468.409/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

O principal argumento da parte agravante para afastar a Súmula n. 83/STJ reside na existência de precedente da Primeira Turma (REsp 1.739.262/RJ) que teria adotado entendimento diverso. No entanto, a existência de um julgado isolado, ainda que

emanado de uma das Turmas desta Corte, não é suficiente para configurar a ausência de uma orientação jurisprudencial consolidada, especialmente quando o entendimento majoritário é aplicado de forma reiterada e consistente pelas Turmas competentes para a matéria. O enunciado sumular refere-se à "orientação do Tribunal", o que pressupõe um entendimento prevalecente e consolidado, e não necessariamente unânime. A finalidade do verbete é justamente obstar o processamento de recursos que buscam rediscutir teses já pacificadas no âmbito da Corte, o que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

Ademais, é cediço que o enunciado da Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. Se o acórdão recorrido está alinhado à interpretação que esta Corte Superior confere à legislação federal, não há que se falar em violação de lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "a".

Por consequência, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea "c", pois não se admite o recurso por divergência quando a decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.743.901 / RJ

Número Registro: 2024/0343504-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00053251420248190000 0053251420248190000 08509223820228190001 202424506885
53251420248190000 8509223820228190001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : IANN PAIVA ANTUNES FIORI BAKR - RJ179767

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025